SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3233531 - BA (2026/0147288-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	LUCIANO CORREIA DA LUZ
ADVOGADOS	:	OSMAR SANTOS PALMA BATISTA - BA045728
		MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA DOS SANTOS - BA056123

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS POR AUSÊNCIA DE PROVA JUDICIAL. REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, acompanhando parecer do MPF, conheceu em parte e deu provimento ao recurso especial defensivo para excluir qualificadoras do crime, relativas ao motivo torpe e ao recurso que dificultou a defesa da vítima.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se, diante do quadro fático delineado no acórdão recorrido, é possível manter as qualificadoras de motivo torpe e de recurso que dificultou a defesa da vítima sem indicação de prova direta produzida em juízo; (ii) saber se a conclusão pela exclusão das qualificadoras demanda vedado reexame de provas (Súmula 7/STJ) ou se se trata de revaloração jurídica; e (iii) saber se é possível o prequestionamento de dispositivo constitucional (art. 5º, XXXVIII, "d", da CR/1988) no âmbito do recurso especial perante o STJ.

III. Razões de decidir

3. O acórdão recorrido não apontou prova direta e produzida em juízo que justifique o motivo torpe e o recurso que dificultou a defesa da vítima, sendo inviável a manutenção das qualificadoras nesta etapa processual.
4. A conclusão pela exclusão das qualificadoras decorre de revaloração jurídica da fundamentação do acórdão recorrido, não exigindo reexame de provas, razão pela qual não incide a Súmula 7/STJ.
5. Não compete ao STJ enfrentar matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF.

Documento eletrônico VDA60898940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:45
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: c3b3b560-3a7e-4210-8ba4-08a977117786

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantida a decisão monocrática que excluiu as qualificadoras.
Dispositivos relevantes citados:
CR/1988, art. 5º, XXXVIII, "d"; Súmula 7/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no REsp 1.880.036/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 09.12.2020, DJe 14.12.2020; STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 1.634.077/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 22.09.2020, DJe 28.09.2020

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60898940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:45
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: c3b3b560-3a7e-4210-8ba4-08a977117786

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3233531 - BA (2026/0147288-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	LUCIANO CORREIA DA LUZ
ADVOGADOS	:	OSMAR SANTOS PALMA BATISTA - BA045728
		MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA DOS SANTOS - BA056123

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS POR AUSÊNCIA DE PROVA JUDICIAL. REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, acompanhando parecer do MPF, conheceu em parte e deu provimento ao recurso especial defensivo para excluir qualificadoras do crime, relativas ao motivo torpe e ao recurso que dificultou a defesa da vítima.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se, diante do quadro fático delineado no acórdão recorrido, é possível manter as qualificadoras de motivo torpe e de recurso que dificultou a defesa da vítima sem indicação de prova direta produzida em juízo; (ii) saber se a conclusão pela exclusão das qualificadoras demanda vedado reexame de provas (Súmula 7/STJ) ou se se trata de revaloração jurídica; e (iii) saber se é possível o prequestionamento de dispositivo constitucional (art. 5º, XXXVIII, "d", da CR/1988) no âmbito do recurso especial perante o STJ.

III. Razões de decidir

3. O acórdão recorrido não apontou prova direta e produzida em juízo que justifique o motivo torpe e o recurso que dificultou a defesa da vítima, sendo inviável a manutenção das qualificadoras nesta etapa processual.

Documento eletrônico VDA60899031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:42
Código de Controle do Documento: bb90b45c-4223-4952-a5d2-faa22c176ed1

4. A conclusão pela exclusão das qualificadoras decorre de revaloração jurídica da fundamentação do acórdão recorrido, não exigindo reexame de provas, razão pela qual não incide a Súmula 7/STJ.

5. Não compete ao STJ enfrentar matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantida a decisão monocrática que excluiu as qualificadoras.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 5º, XXXVIII, "d"; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp 1.880.036/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 09.12.2020, DJe 14.12.2020; STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 1.634.077/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 22.09.2020, DJe 28.09.2020

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA** contra decisão monocrática que, acompanhando o parecer do MPF, conheceu em parte e deu provimento ao recurso especial defensivo, para excluir qualificadoras (fls. 552-556).

A parte agravante aduz, em síntese, que: (I) haveria prova suficiente para a incidência das qualificadoras, diferentemente do que argumentou o MPF em seu parecer; (II) incidiria ao caso a Súmula 7/STJ.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para restabelecer as qualificadoras e prequestionar o art. 5º, XXXVIII, "d", da CR/1988.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, em relação às qualificadoras, o acórdão recorrido não aponta nenhuma prova direta e produzida em juízo para justificar suas conclusões sobre o motivo torpe e o meio que dificultou a defesa da vítima. O aresto apenas afirma que "há evidências razoáveis de que a vítima tenha sido surpreendida com a ação do réu, bem como de que o acusado tenha agido por motivo relacionado ao desapreço

Documento eletrônico VDA60899031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:42
Código de Controle do Documento: bb90b45c-4223-4952-a5d2-faa22c176ed1

nutrido contra a vítima, em razão de furto de aparelho de som, conforme narrado nos autos." (fl. 375), mas não especifica a fonte dessas informações, que foram presumidas a partir de boatos genéricos. Como bem aponta o MPF, cabe a exclusão dessas qualificadoras (fl. 549):

> "Nesse cenário, a motivação torpe, baseada em vingança por furto de som, não encontra respaldo como causa determinante do crime, visto que a ação do agravante foi precedida por tentativa de invasão de domicílio e ameaça de morte proferida pela vítima no local. Da mesma forma, o recurso que dificultou a defesa deve ser excluído, pois não houve elemento surpresa ou execução planejada. Pelo contrário, a vítima foi quem iniciou o conflito de forma ostensiva e agressiva, e os disparos teriam sido uma reação a esse embate prévio".

As próprias razões deste agravo regimental confirmam tal conclusão, mesmo porque não apontam nenhum trecho do acórdão recorrido que, contendo a indicação de fatos suficientemente provados nesta etapa processual, demonstrasse a este STJ a necessidade de manutenção das qualificadoras. E, como se sabe, o julgamento do recurso especial precisa se ater ao quadro fático descrito no acórdão de segunda instância.

Nem se aplica ao caso a Súmula 7/STJ, pois nada impede que, baseando-se na própria fundamentação do acórdão, este Tribunal reveja as consequências jurídicas dela decorrentes, o que corresponde a possível revaloração dos fatos. Nesse sentido:

> "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. QUANTUM DE AUMENTO. REEXAME DE PROVA. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. Inicialmente, cumpre destacar que o exame da controvérsia prescinde do reexame de provas, sendo suficiente a mera revaloração de fatos incontroversos, expressamente descritos na sentença e no acórdão recorrido. Portanto, não há falar em contrariedade ao que dispõe o enunciado da Súmula 7 desta Corte.
> 2. Com efeito, a partir da mera leitura dos elementos expressamente delineados no acórdão objurgado, é possível aferir o equívoco cometido pelo Tribunal de origem, que reformou a sentença de primeiro grau de jurisdição, para aplicar o percentual mínimo de aumento da reprimenda, prevista no art. 71 do Código Penal.
> [...]
> 5. Agravo regimental não provido".
> (AgRg no REsp n. 1.880.036/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/12/2020, DJe de 14/12/2020.)

Por fim, não compete ao STJ o enfrentamento de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento da matéria, sob pena de invasão da competência do STF. Ilustrativamente:

> "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL APRESENTADO EM MESA. INTIMAÇÃO DA DATA DE JULGAMENTO. DESNECESSIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. INADEQUAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.
> 1. Conforme estabelece o art. 619 do Código de Processo Penal CPP, os embargos de

Documento eletrônico VDA60899031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:42
Código de Controle do Documento: bb90b45c-4223-4952-a5d2-faa22c176ed1

declaração são cabíveis nas hipóteses de correção de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contrariedade do decisum embargado. Na espécie, o acórdão embargado não ostenta nenhum dos aludidos vícios.
2. São incabíveis embargos de declaração para que o Superior Tribunal de Justiça STJ enfrente matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal STF.
3. Nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça RISTJ, que disciplina o manejo do agravo regimental em matéria penal, o feito será apresentado em mesa, dispensando, pois, a prévia inclusão em pauta e, consequentemente, a necessidade de intimação da data do julgamento (EDcl no AgRg no REsp 1688309/PB, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 04/09/2019).
4. Observa-se que os embargantes pretendem, em verdade, a modificação do provimento anterior, com a rediscussão da questão, o que não se coaduna com a medida integrativa.
5. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.634.077/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/09/2020, DJe de 28/09/2020.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60899031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:42
Código de Controle do Documento: bb90b45c-4223-4952-a5d2-faa22c176ed1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0147288-0

AgRg no AREsp 3.233.531 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05215098720158050001 5215098720158050001

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LUCIANO CORREIA DA LUZ
ADVOGADOS	:	OSMAR SANTOS PALMA BATISTA - BA045728
		MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA DOS SANTOS - BA056123
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU	:	VALDIR SANTANA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	LUCIANO CORREIA DA LUZ
ADVOGADOS	:	OSMAR SANTOS PALMA BATISTA - BA045728
		MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA DOS SANTOS - BA056123

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:11:14
Código de Controle do Documento: 078C49E7-8C3A-436A-BD96-089C5AA368CB